



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000063-17.2021.8.19.0056

Vara Única de São Sebastião do Alto

APELANTE: TECHSHOP.COM.BR COMERCIO E SERVIÇOS DE
INFORMÁTICA LTDA

APELADO1: SAVIO PASSOS ROSADO

APELADA2: MAGAZINE LUIZA S/A

RELATORA: DES^a MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO. PRELIMINARES AFASTADAS. VENTILADOR DE TETO ENTREGUE CERCA DE UM MÊS APÓS A DATA PREVISTA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Preliminares de ilegitimidade ativa e passiva afastadas. A ré apelante é a loja vendedora do ventilador adquirido pelo autor, sendo evidente a pertinência subjetiva de ambos para figurarem no polo ativo e passivo da demanda, eis que o contrato de compra e venda foi estabelecido entre os mesmos, através do site da primeira ré, que também integra a cadeia de consumo.

2. Preliminar de incompetência rejeitada. O fato de a apelante atribuir o atraso da entrega do produto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não faz com que a competência para o processo e julgamento do feito seja da Justiça Federal, uma vez que a demanda não foi ajuizada em face da referida empresa pública federal.

3. Perda do objeto quanto ao pedido de entrega do produto. Com a entrega do ventilador no curso do processo, confirmada pelo autor na réplica, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de entrega, na forma do art. 485, VI do CPC.

4. Dano moral não configurado. O atraso na entrega do produto, por si só, não configura dano moral *in re ipsa* como constou na sentença, podendo, contudo, observadas as particularidades



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se restar demonstrada a ocorrência de violação a algum direito da personalidade – o que não ocorreu na hipótese. Assim, a sentença também deve ser reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

5. Inexistência de litigância de má-fé. O estorno dos valores pagos não restou comprovado, não existindo razão para a condenação do autor por litigância de má-fé.

6. Repartição dos ônus sucumbenciais, ante a sucumbência recíproca, ressaltando-se que foram as rés que deram causa ao processo em relação ao pedido obrigacional.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 000063-17.2021.8.19.0056**, em que figuram como **APELANTE:** TECHSHOP.COM.BR COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA e **APELADA:** SAVIO PASSOS ROSADO e MAGAZINE LUIZA S/A.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

VOTO

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6622 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3944 (LMC)





A hipótese é de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por SAVIO PASSOS ROSADO em face da MAGAZINE LUIZA S/A e da TECHSHOP.COM.BR COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pleiteando a entrega do ventilador de teto adquirido no site da primeira ré ou o ressarcimento do valor pago (R\$ 169,90), eis que expirado o prazo estipulado, além de indenização pelos danos morais sofridos.

A sentença **julgou parcialmente procedentes os pedidos**, nos seguintes termos:

"(...). No caso em questão, as empresas rés não juntaram qualquer documento que comprovasse essa excludente de suas responsabilidades, ou seja, que comprovasse que não houve falha na prestação do serviço, ou que teria ocorrido culpa exclusiva do autor ou de terceiros. Apenas sustentaram que o mero inadimplemento contratual não gera indenização por danos morais. Porém, não trouxeram aos autos qualquer documento que comprovasse a inexistência de vício na prestação do serviço. Nesse ponto, destaco que o documento anexado pela primeira ré às fls. 61, demonstra que o produto só foi entregue ao destinatário em 03/03/2021, ou seja, após a propositura desta demanda e, por óbvio, após o prazo estipulado pela mesma quando do negócio celebrado entre as partes. Além disso, o documento de fls. 63, não é hábil a comprovar o alegado estorno do valor no cartão de crédito do autor, tendo em vista que o número do cartão ali constante é diferente do cartão utilizado pelo autor para efetuar a compra, conforme se verifica através da fatura anexada às fls. 32. Assim sendo, no que tange ao pleito de ser determinada a entrega do produto, a procedência do pedido é medida que se impõe. Tenho, ainda, como comprovada a ocorrência de dano moral, que nasce in re ipsa. Todavia, a reparação moral não justifica enriquecimento sem causa, cujo escopo básico é o de amenizar o espírito e não angariar fortuna, devendo ser fixada a indenização moderada e equitativamente, consoante a natureza do dano, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a repercussão do fato, bem como a finalidade reparatória do instituto. Neste sentido, deve o magistrado sopesar os efeitos do evento danoso, bem como as características específicas das partes da demanda, fixando o valor compensatório dentro de um critério de razoabilidade. Assim assevera a jurisprudência: "A indenização pelo dano moral, dado a sua natureza compensatória, visa proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



não enriquecê-lo. Por isso, não deve o juiz se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade mesmo quando pretenda dar à indenização caráter punitivo, arbitrando-a em quantia compatível com a intensidade do sofrimento." (Ap. Cív. nº: 2000.001.13566 - 2ª Câm. Cív.; Des. Sergio Cavaliere Filho). Dessa forma, considero necessária a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), como valor justo e necessário para a efetiva reparação, levando-se em conta a natureza e gravidade do dano. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para: 1) DETERMINAR que as rés promovam a entrega do produto descrito na inicial, no endereço também ali informado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa fixa do triplo do valor do produto, em caso de descumprimento ou impossibilidade na entrega do mesmo; 2) CONDENAR as rés MAGAZINE LUIZA S/A e TECH SHOP.COM.BR COMERCIO ELETRONICO e SERVICO DE INFORMATICA LTDA, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida a partir da sentença e acrescida dos juros de 1% ao mês, desde a data da citação, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do C.P.C. Condeno as reclamadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação".

Recorre, tempestivamente, TECHSHOP.COM.BR COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, pugnando pela reforma da sentença. Suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, a ilegitimidade ativa do autor, além da incompetência do juízo. No mérito, sustenta, em síntese, que: (I) o produto foi entregue em 03.03.21, um mês após a compra; (II) o autor deve ser condenado em litigância de má-fé; (III) a inexistência de falha na prestação do serviço e de dano moral.

Contrarrazões às fls. 236/239, em prestígio ao julgado.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e seguiu a regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Secretaria da Vigésima Segunda Câmara Cível
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar – Sala 231 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6622 – E-mail: 22cciv@tjrj.jus.br – PROT. 3944 (LMC)





De plano, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e de incompetência do juízo devem ser afastadas.

A apelante é a loja vendedora do ventilador adquirido pelo autor, sendo evidente a pertinência subjetiva de ambos para figurarem no polo ativo e passivo da demanda, eis que o contrato de compra e venda foi estabelecido entre os mesmos, através do site da primeira ré, que também integra a cadeia de consumo.

A existência ou não de dano moral causado ao autor por ter adquirido o produto para ser entregue a terceiro é questão de mérito, que será analisada posteriormente.

Ademais, o fato de a apelante atribuir o atraso da entrega do produto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não faz com que a competência para o processo e julgamento do feito seja da justiça federal, eis que a demanda não foi ajuizada em face da referida empresa pública federal.

Ainda como questão preliminar, a sentença deve ser reformada para julgar extinto o processo em relação ao pedido de entrega do ventilador.

Ao contrário do que constou na sentença, não há como condenar as rés a promover a entrega de um produto que já foi entregue.

Com a entrega do ventilador no curso do processo, em 03.03.2021, confirmada pelo autor na réplica, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de entrega, na forma do art. 485, VI do CPC.

No mérito, cinge-se a controvérsia à existência de dano moral e à litigância de má-fé.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



Com relação à inexistência de dano moral, assiste razão à apelante.

O atraso na entrega do produto em relação à data prevista, por si só, não configura dano moral *in re ipsa* como constou na sentença, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se restar demonstrada a ocorrência de violação a algum direito da personalidade – o que não ocorreu na hipótese.

Em que pese o aborrecimento experimentado pela entrega do ventilador de teto cerca de um mês após o prazo estipulado inicialmente, não foi narrada qualquer outra consequência mais gravosa que pudesse afetar a personalidade do autor, de modo a justificar uma compensação por dano moral.

A propósito:

(0032339-18.2015.8.19.0087 – APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 11/02/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATRASO NA ENTREGA DE ARMÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO INDENIZATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EMBORA COMPREENSÍVEL QUE O ATRASO NA ENTREGA DO ARMÁRIO TENHA CAUSADO ABORRECIMENTOS À APELANTE, OS TRANSTORNOS HAVIDOS NÃO FORAM CAPAZES DE ENSEJAR OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, INEXISTINDO, ASSIM, LESÃO EXTRAPATRIMONIAL, NOTADAMENTE POR NÃO SE TRATAR DE PRODUTO ESSENCIAL PARA A REALIZAÇÃO DAS FESTAS DE FIM DE ANO COMO ALEGADO PELA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0060034-77.2017.8.19.0021 – APELAÇÃO - 1ª Ementa Des. PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 08/03/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)





APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA DE PRODUTO (APARELHO DE PRESSÃO DE PULSO) REALIZADA PELA INTERNET. DEMORA NA ENTREGA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Restou incontroverso que houve atraso na entrega do produto, o que configura falha na prestação do serviço da ré. Todavia, não há nos autos nenhuma prova de que tal atraso tenha causado dor, vexame, humilhação além do normal à autora, aptos a atingir a esfera da sua personalidade. O simples descumprimento contratual não é suficiente para gerar dano moral, cabendo ao ofendido demonstrar que as peculiaridades do caso concreto lhe causaram danos extrapatrimoniais, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ e TJRJ. O produto adquirido pela autora não é bem essencial. Demora na entrega não lhe trouxe maiores transtornos além daqueles aborrecimentos comuns do dia-a-dia. Sentença de improcedência mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0004049-33.2015.8.19.0203 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 07/02/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VENTILADOR COM DIVERSAS AVARIAS. TROCA AUTORIZADA PELO FORNECEDOR. ATRASO NA ENTREGA DO PRODUTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUE NÃO RESULTOU EM QUALQUER VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA VÍTIMA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE NÃO ENSEJA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 75 DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

Portanto, a sentença também deve ser reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Destaca-se, por outro lado, que a devolução dos valores pagos pelo autor não restou comprovada nos autos, pois, conforme destacado pelo juízo *a quo*, o documento de fls. 63 não é hábil para comprovar o estorno, sobretudo por indicar um número





de cartão diverso do que foi utilizado na compra (fls. 32), não existindo motivo para condenar o autor por litigância de má-fé.

Por fim, como foram as rés que deram causa ao processo em relação ao pedido obrigacional, a hipótese é de sucumbência recíproca, razão pela qual as verbas sucumbenciais devem ser repartidas na forma do art. 86 do CPC, sendo as despesas processuais devidas na proporção de 50% para cada parte, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Além disso, a rés devem ser condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor do produto, e o autor deve ser condenado ao pagamento de 10% sobre o valor do pedido de indenização por danos morais, observada a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 85, §2º e 98, §3º do CPC.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido **dar parcial provimento** ao recurso, reformando a sentença para julgar (I) extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido obrigacional, na forma do art. 485, VI do CPC e (II) improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, I do CPC. Verbas sucumbenciais repartidas, nos termos expostos acima.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA

